



*Boletim do Serviço de Difusão nº 117-2011
11.08.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STF**
- **Notícia do STJ**
- **Notícia do CNJ**
- **Jurisprudência**
 - **Ementário de Jurisprudência Cível nº 31 (Responsabilidade Civil)**
 - **Julgados indicados**

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".

Banco do Conhecimento

Comunicamos que foi criado o link "[Matérias Publicadas](#)", na página do Desembargador [Manoel Alberto Rebêlo dos Santos](#), bem como atualizado o mesmo link na página do Desembargador [Luiz Zveiter](#), em [Galeria dos Presidentes do TJERJ \(1975-2012\)](#), no [Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro](#).

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STF

Aprovado em concurso dentro das vagas tem direito à nomeação

O Supremo Tribunal Federal negou provimento a um Recurso Extraordinário (RE) 598099 em que o estado do Mato Grosso do Sul questiona a obrigação da administração pública em nomear candidatos aprovados dentro no número de vagas oferecidas no edital do concurso público. A decisão ocorreu por unanimidade dos votos.



O tema teve repercussão geral reconhecida tendo em vista que a relevância jurídica e econômica da matéria está relacionada ao aumento da despesa pública. No RE se discute se o candidato aprovado em concurso público possui direito subjetivo à nomeação ou apenas expectativa de direito.

O estado sustentava violação aos artigos 5º, inciso LXIX, e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal, por entender que não há qualquer direito líquido e certo à nomeação dos aprovados, devido a uma equivocada interpretação sistemática constitucional. Alegava que tais normas têm o objetivo de preservar a autonomia da administração pública, “conferindo-lhe margem de discricionariedade para aferir a real necessidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso público”.

O relator, ministro Gilmar Mendes, considerou que a administração pública está vinculada ao número de vagas previstas no edital. “Entendo que o dever de boa-fé da administração pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas no concurso público”, disse o ministro, ao ressaltar que tal fato decorre do “necessário e incondicional respeito à segurança jurídica”. O STF, conforme o relator, tem afirmado em vários casos que o tema da segurança jurídica é “pedra angular do Estado de Direito, sob a forma da proteção à confiança”.

De acordo com relator, a administração poderá escolher, dentro do prazo de validade do concurso, o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, “a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público”

O ministro Gilmar Mendes salientou que o direito à nomeação surge quando se realizam as condições fáticas e jurídicas. São elas: previsão em edital de número específico de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados no concurso; realização do certame conforme as regras do edital; homologação do concurso; e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previstos no edital em ordem de classificação por ato inequívoco e público da autoridade administrativa competente.

No entanto, o ministro Gilmar Mendes entendeu que devem ser levadas em conta “situações excepcionalíssimas” que justifiquem soluções diferenciadas devidamente motivadas de acordo com o interesse público. “Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da administração de nomear novos servidores, salientou o relator.

Segundo ele, tais situações devem apresentar as seguintes características: Superveniência - eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação de edital do certame público; Imprevisibilidade - a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias à época da publicação do edital; Gravidade – os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; Crises econômicas de grandes proporções; Guerras; Fenômenos naturais que causem calamidade pública ou comoção interna; Necessidade – a administração somente pode adotar tal medida quando não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.

Segundo o ministro Celso de Mello, o julgamento de hoje “é a expressão deste itinerário jurisprudencial, que reforça, densifica e confere relevo necessário ao postulado constitucional do concurso público”. Por sua vez, a ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha afirmou não acreditar “numa democracia que não viva do princípio da confiança do cidadão na administração”.

Para o Marco Aurélio, “o Estado não pode brincar com cidadão. O concurso público não é o responsável pelas mazelas do Brasil, ao contrário, busca-se com o concurso público a lisura, o afastamento do apadrinhamento, do benefício, considerado o engajamento deste ou daquele cidadão e o enfoque igualitário, dando-se as mesmas condições àqueles que se disponham a disputar um cargo”. “Feito o concurso, a administração pública não pode cruzar os braços e tripudiar o cidadão”, completou.

Processo: [RE 598099](#)

[Leia mais...](#)

Feriado jurídico suspende prazos no STF nesta quinta-feira

De acordo com a [Portaria nº 180](#), de 22 de julho de 2011, do diretor-geral do Supremo Tribunal Federal, não haverá expediente na Corte na quinta-feira (11), em virtude do disposto no inciso IV, art. 62 da Lei nº 5010/66.

Os prazos que se iniciam ou se completam nesse dia ficam automaticamente prorrogados para a sexta-feira (12).

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STJ

Feriado forense no dia 11 prorroga prazos recursais

O Superior Tribunal de Justiça editou a Portaria 398, de 2 de agosto de 2011, comunicando que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal na quinta-feira(11), feriado na Justiça Federal e nos tribunais superiores.

Nessa data, comemora-se a criação dos primeiros cursos jurídicos no país, que ocorreu em 1827.

Portanto, os prazos que devam iniciar-se ou completar-se nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o dia subsequente, sexta-feira (12). A íntegra da portaria pode ser lida [aqui](#).

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do CNJ

Corregedoria Nacional de Justiça e tribunais se mobilizam para localizar pais em todo o Brasil

Os tribunais de Justiça de todo o País estão fazendo campanhas e mutirões para reduzir o número de crianças e adolescentes sem paternidade no registro da nascimento. “O



resultado é excelente”, comenta a corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon. De acordo com o Censo Escolar 2009, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), há no Brasil em torno de 5 milhões de alunos matriculados na rede escolar sem o nome do pai na certidão de nascimento. Por isso, a Corregedoria Nacional de Justiça lançou, em agosto do ano passado, o projeto Pai Presente, com diretrizes de ação para os juízes e tribunais.

O Pai Presente foi instituído pelo Provimento 12 da Corregedoria Nacional de Justiça, que determina medidas a serem adotadas pelos juízes e tribunais brasileiros para reduzir o número de pessoas sem paternidade reconhecida no país. O objetivo é identificar os pais que não reconhecem seus filhos e garantir que assumam as suas responsabilidades, contribuindo para o bom desenvolvimento psicológico e social dos filhos.

Assinada pelo então corregedor nacional de Justiça, ministro Gilson Dipp, e incentivado pela atual corregedora, ministra Eliana Calmon, a regulamentação visa garantir o cumprimento da Lei 8.560/92, que determina ao registrador civil o encaminhamento ao Poder Judiciário de informações sobre registros de nascimento nos quais não conste o nome do pai.

A medida permite que o juiz chame a mãe e lhe faculte declarar quem é o suposto pai. Este, por sua vez, é notificado a se manifestar perante o juiz se assume ou não a paternidade. Em caso de dúvida ou negativa por parte do pai, o magistrado toma as providências necessárias para que seja realizado o exame de DNA ou iniciada ação judicial de investigação de paternidade.

Pelo programa, os exames de DNA e outros procedimentos necessários são custeados pelo Estado.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

[0062730-96.2010.8.19.0000](#) – rel. designado Des. [Carlos José Martins Gomes](#), j. 26.07.2011 e p. 05.08.2011

Mandato. Substabelecimento com reservas. Renúncia dos advogados substabelecidos. Decisão que rejeitou a alegação de nulidade das intimações perpetradas em nome dos advogados que renunciaram ao mandato. Na hipótese dos autos não há dúvida de que, por força de renúncia expressa, os advogados renunciantes não poderiam mais ter seus nomes incluídos nas publicações. Mandato com cláusula de substabelecimento com reservas, a impor a apreciação do juízo com relação às publicações. Omissão que ensejou nulidade dos atos processuais de publicação das decisões, eis que não apreciada a renúncia pelo juízo, pondo-se em relevo que a regra do art. 45 do Cpc não tem acolhida integral na espécie, por força de existir representação da ré, ora agravante, gerando nulidade absoluta. Provimento do agravo por cerceamento do direito de defesa, regra

constitucional insuscetível de afastamento. Recurso de agravo acolhido para nulificar o processo a partir da publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Voto vencido: Des. **Lindolpho Morais Marinho**

0171094-96.2009.8.19.0001 – rel. designado Des. Elisabete Filizzola, j. 20.07.2011 e p. 01.08.2011

Ação de cobrança. Seguro obrigatório – Dpvat. Vítima fatal por atropelamento. Pais da vítima. Pagamento já efetuado em favor de um dos genitores. Prescrição rechaçada diante da existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo trienal disposto Artigo 206, § 3º, IX do Código Civil de 2002 – verbete Sumular nº 229 do eg. Stj. O extrato do sistema megadata demonstra já ter havido o pagamento em favor de um dos beneficiários autores, pai do segurado falecido, da quantia de R\$ 3.377,00 (três mil Trezentos e setenta e sete reais) – 22,364 salários mínimos, levando em conta o valor vigente à época do sinistro. Não há como desconsiderar tal prova, porquanto tem o aval da própria administradora do consórcio Dpvat (Fenaseg, sucedida pela seguradora líder), com notória respeitabilidade no âmbito de seguros, contendo além das Informações pessoais do segurado, o número do Boletim de Ocorrência e a delegacia em que foi lavrado, bem como detalhes atinentes ao beneficiário, pai do segurado e seu procurador. O acidente ocorreu anteriormente à vigência da lei nº 11.482/2007, sendo a indenização máxima devida de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes ao tempo do acidente, e não com base no salário mínimo em vigor na data do efetivo pagamento. 2º recurso provido parcialmente, Prejudicado o 1º.

Voto vencido: Des. **Carlos Eduardo Passos**

(retornar ao sumário)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

**Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742**